

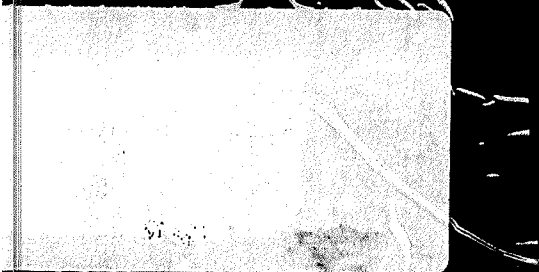
RENATO BRUM DOS SANTOS

PENA DE MORTE

FAC - LIONS

CURSO DE GRADUAÇÃO EM DOCÊNCIA UNIVERSITÁRIA

GOIÂNIA - 2005



RENATO BRUM DOS SANTOS

PENA DE MORTE

Trabalho apresentado à Faculdade Lions para
finalização do Curso de Especialização em
Docência Universitária sob orientação da
Professora Mestra Neide da Silva Paiva.

FAC-LIONS
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DOCÊNCIA UNIVERSITÁRIA
GOIÂNIA - 2005

1917

FOLHA DE AVALIAÇÃO

AUTOR: RENATO BRUM DOS SANTOS

TÍTULO: PENA DE MORTE

AVALIADOR: PROFESSORA MESTRE NEIDE DA SILVA PAIVA

NOTA FINAL: 9,4

FAC-LIONS
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DOCÊNCIA UNIVERSITÁRIA
GOIÂNIA - 2005

Trabalho de Conclusão de Curso
Curso de Direito
Bacharelado em Direito
01/06/2014

→ PENA DE MORTE

→ Renato Brum dos Santos *

RESUMO: Através da análise do conteúdo teórico consultado, buscou-se a reflexão sobre a pena de morte, para isso, foi necessário definir a finalidade da pena, no Estado Democrático de Direito. O esboço histórico reforçou o entendimento de que a pena de morte não constitui em instrumento hábil para o combate à criminalidade crescente.

A pena de morte é um instituto em decadência, porém ainda existente e aplicável, mesmo que de forma questionável, em vários países. A argumentação favorável, passa pela execução de criminosos e conseqüente eliminação do problema, antagonizado por outros, questionando o ato desumano, sujeito a erro irreparável da justiça. É temerosa a idéia de que a pena capital seja elemento eficaz no combate aos delitos, inibidor da ação criminosa.

PALAVRAS-CHAVES: sociedade – crime – justiça – condenação - morte

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem a finalidade de analisar a pena de morte, nos diversos ensejos e facetas sociais em que nações aplicam ou aboliram oficialmente como punição, ou ainda, o abolicionismo prático, contraste com a atuação omissiva de países que mascaram esta pena capital, decadente, questionável, mas ainda evidente, disfarçado de eufemismo.

→ Capitão da Polícia Militar do Estado de Goiás, Instrutor de Policiamento Geral e Noções de Direito da Superintendência da Academia Estadual de Segurança Pública, Bacharel em Segurança Pública em 1993 pela Academia de Polícia Militar do Estado de Goiás e Bacharel em Direito em 1995 pela Universidade Católica de Goiás

Observa-se que no Estado Democrático de Direito não é possível associar direitos e garantias fundamentais à pena de morte.

?

Buscou-se definir a finalidade da pena no Estado Democrático de Direito, através do estudo das teorias penais (retributiva e da prevenção, geral e especial). E com o esboço histórico da pena de morte, no direito comparado, em especial, na Inglaterra e nos Estados Unidos, e no direito brasileiro.

Esta incompatibilidade faz concluir que, se deve buscar uma sociedade mais justa e que diminuía as desigualdades sociais. Por consequência, a criminalidade deverá apresentar um quadro de declínio.

Bem sabemos que o assunto, altamente relevante para a realidade estatística de criminalidade dos nossos dias, enseja calorosa e polêmica discussão, com abordagens argumentativas contra e a favor, a despeito de exploração, teses e conclusões a respeito.

Como bem sabemos, o poder punitivo do Estado tem o fim precípua de resgatar perante a sociedade, a cobrança ao malfeitor, em razão de seus crimes praticados, notadamente contra esta mesma comunidade.

O Estado por sua vez, em sincronismo com os Poderes constituídos e baseado na legislação vigente, impõe a sanção, exigindo em tese, um comportamento compatível de cada pessoa, de acordo com os padrões morais, legais e culturais do país.

Por se tratar de uma penalidade extrema, de consequência danosa definitiva, é que se entende conveniente ao Poder Público, avaliação profunda, irretocável, por ser irreversível o resultado.

Pelos danos e erros causados ao longo dos tempos, ou mesmo por julgar inatingidos os objetivos, vários países foram abolindo a pena de morte, por não justificar sua existência como inibidor preventivo da criminalidade.

Engrossamos a enquete contrária a instituição da pena capital no Brasil, que um dia, após erro grosseiro e plenamente evitável do judiciário, foi historicamente abolida pelo imperador humanista, Dom Pedro II.

Cabe analisar o dever constitucional do Estado em garantir a ordem pública e a segurança da sociedade, mantendo as regras de conduta e convivência entre os cidadãos.

Art.144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio,...(CF, 1988, p.90).

Considerando o interesse público, amparado no direito de todos, urge a necessidade de leis mais rigorosas, com sanções mais duras, capazes de criar o temor no cometimento dos crimes dolosos, praticados pelos contumazes fora da lei, confiantes na impunidade e penas brandas.

Consideramos também informações e trabalhos, cujos temas abordam o contraditório acerca da pena de morte, analisando ainda posições filosóficas, sociológicas e religiosas, sobejamente discutidos, porém sem tendência consensual.

FINALIDADE DA PENA NO ESTADO DEMOCRÁTICO

A doutrina penal, para dar melhor solução à necessidade de justificar e fundamentar a pena, apresenta várias teorias. Para Roxin (1976, p.12), as principais são três: a teoria da retribuição, a teoria da prevenção especial e a teoria da prevenção geral. Pode-se dizer, em outras palavras, que as teorias são três ordens: a) retribucionistas; b) utilitárias; e c) mistas. Ou, como classifica Aníbal Bruno (1976, p.12), teorias absolutas, relativas e mistas.

As teorias retribucionistas ou absolutas consideram a pena de caráter predominantemente de castigo. Como apregoa Kant, a expiação é um imperativo, devendo o

castigo ser imposto como uma forma de atender a uma exigência ética, sem qualquer outra conotação teológica. Comungando com este entendimento, Hegel considerava a pena sob um ângulo diverso, não como uma reparação de ordem ética, mas de natureza jurídica (o crime é a negação do direito e a pena é negação jurídica do crime, que restabelece o equilíbrio desfeito pela prática da infração penal). Seriam irrelevantes as considerações relacionadas à prevenção geral ou especial. BETTIOL (*apud* REALE JÚNIOR, 2002) entende que a pena é uma necessidade social, para proteção dos fundamentos éticos da sociedade civil, sendo uma resposta em atendimento ao sentimento de justiça, que postula uma punição aos réus, como reação à prática de um delito. Concluindo que “a pena encontra sua razão de ser no seu caráter retributivo”.

Para a teoria retributiva basta que o injusto e a culpabilidade sejam retribuídos, justos, equitativa e proporcionalmente, e que o delinquente expie o seu delito, não se busca alcançar qualquer fim, apenas a realização da justiça.

Concebe-se a culpabilidade como desvantagem para o agente, pois a culpabilidade é compensada com a pena, o mal da pena deve ser equivalente ao mal causado pelo crime.

Essa teoria, como afirma ROXIN, é insustentável numa Constituição democrática, em que o juiz recebe seu poder diretamente do povo, que não pode lhe transmitir um direito à retribuição. O juiz somente poderia ter o direito e o dever de retribuir culpa através de sentença, em concepção de Estado, onde o titular do poder estatal seja um monarca que assente a sua autoridade divina os seus direitos e os delegue aos juízes que, dessa maneira, proferem as sentenças em nome de Deus e, como representantes divinos, repõem a justiça violada (1983, p. 6-7).

As teorias utilitaristas ou relativas entendem que a pena se justifica pela necessidade social, como um meio de defesa social, previne novos crimes. A prevenção que se almeja é de ordem geral (para que outrem não cometa crime) e de natureza especial, buscando a correção do infrator (um instrumento de ressocialização). Rodrigues Devesa (1973, p. 737) atribui à pena finalidade semelhante à da lei penal, evitar determinadas condutas, possui um “elemento educador sobre as consciências mais rudes e de satisfação da vítima e dos círculos mais próximos dela”.

As teorias mistas unificam as duas teorias, ao considerar que a pena é um castigo, que se constitui em retribuição do mal, como imperativo de justiça, porém destina-se à prevenção geral e especial.

A prevenção geral se manifesta, no sentido intimidatório, e a especial, no caráter ressocializador.

O caráter ressocializador da prevenção especial numa sociedade plurista, o Estado não possui legitimidade para corrigir quem quer que seja, tampouco pode visar ao seu arrependimento. O Estado não tem legitimação para impor valores morais (exige-se o respeito pelas diferenças e tolerância de qualquer subjetividade humana, por mais perversa que seja),

Se a ressocialização consiste na mudança da estrutura da personalidade do condenado, desfazendo o que ele é, para impor, métodos científicos, o que deve ser, rompe-se com os pressupostos fundamentadores de um direito penal do Estado Democrático, para se consagrar e justificar a manipulação das consciências (REALE JÚNIOR, 1983, p. 63).

A prevenção geral, no Estado de direito, por sua vez, ligada à idéia de intimidação dos potenciais delinquentes, mediante a ameaça do mal da pena, motiva a não comissão de crimes. Visa, além da referida intimidação, à estabilização da consciência normativa social.

Neste contexto, para a pena só pode ser atribuída a função de manter limites toleráveis de comissão de delitos e de produção de reações sociais informais ou privadas, diante da delinquência.

A pena é vivida e sentida por todos, réu, vítima, sociedade, operadores de direito, como um castigo e este de dado retributivo concretamente aferido não pode deixar de ter o seu peso na análise do significado e fim da pena, que não constitui um instrumento de experimentação nos gabinetes dos

penalistas, mas que é um fenômeno da realidade a ser compreendido na realidade (REALE JÚNIOR, 2002 p.58).

Na vigência do Estado Democrático de Direito, a finalidade da pena adquire um novo contorno, o direito penal constitui-se em instrumento regulador, voltado para fins mutáveis, adequados às mudanças da realidade social e que tem como irrenunciáveis as garantias individuais. Esse fim justificador só é comparável com a pena mínima necessária.

Deve-se analisar a pena de morte diante da finalidade da pena no Estado Democrático de Direito.

ESCORÇO HISTÓRICO

A pena de morte, durante séculos, foi uma das principais nas antigas legislações. Imposta para a maioria dos crimes, era precedida de tormento e mutilações e sua execução se realizava através de diversas e bárbaras modalidades, como esquartejamento, roda imersão, fogueira, garrote, esmagamento, crucificação e decapitação.

Na Idade Média, a pena de morte foi mantida com a crueldade dos meios de torturas que antecederiam a execução. Registra-se que a Santa Inquisição realizou milhares de execuções, na fogueira ou por estrangulamento, nas perseguições aos hereges, tomando novo incremento a partir do século X e atingindo o máximo de recrudescimento no século XIII, com a instalação de tribunais em Portugal e o estabelecimento do Santo Ofício na Espanha no século XV.

Entendia-se, em favor da pena capital: a proteção efetiva da sociedade seria com a eliminação do criminoso, pois a prisão não livrava a comunidade do criminoso;

um meio de expurgar a sociedade dos seres inadequados ou inadaptáveis e dos autores de crimes hediondos e que teria um grande poder intimidativo, afastando outros homens da senda do crime. Tivemos como grandes defensores da pena de morte: Montesquieu, Lombroso, Garofalo e Carmignani.

Estas posições foram combatidas primeiramente por Beccaria, posteriormente, por Carrara, Pessina, Maggiore, Florian, Feuerbach, Mittermaier, entre outros. Ferri procurou demonstrar que a finalidade da pena é corrigir ou tentar fazê-lo. Jimenéz de Asúa pugnou pela demonstração da corrigibilidade de todos os indivíduos transviados.

A partir do século XVIII, a corrente abolicionista firma-se, cada vez mais. Na Inglaterra, a campanha se intensifica no primeiro quartel do século XIX, com Jeremias Bentham, dando continuidade à luta iniciada por John Howard, contra os abusos das condenações à morte.

Sociedades foram fundadas e propostas apresentadas, conseguindo-se paulatinamente, a abolição da pena com relação a numerosos delitos. Foi demonstrada, também, que a publicidade decorrente das execuções públicas não continha a força intimidativa suficiente para reduzir a criminalidade, a partir de 1875, são elas efetuadas no interior das prisões. Pelo exercício do indulto e da comutação, no século XIX, houve redução dos casos de aplicação da pena e o número de execuções.

Em 1948, se iniciou a grande luta para a abolição completa da pena de morte, com a aprovação de projeto de lei suspendendo a sua aplicação por um período de experiência de cinco anos, projeto rejeitado pela Câmara dos Lordes. A luta prosseguiu até que em 1957, por transação das partes, novo projeto foi aprovado limitando a pena de morte aos casos de homicídio qualificado e reincidência específica em homicídio simples.

Em 1965 foi abolida definitivamente, mas em 1973 legisladores do partido conservador firmavam moção em defesa da restauração de pena capital.

Os resultados obtidos na Inglaterra reforçaram as campanhas desenvolvidas em outros países (Alemanha, Itália, França, Estados Unidos e na América Latina), onde a corrente abolicionista foi obtendo mais adeptos.

Após a segunda guerra mundial, a pena de morte foi mantida em algumas poucas legislações. Continuou a ter acolhido nas legislações militares para os crimes cometidos em tempo de guerra.

Nos Estados Unidos, alguns Estados mantêm a pena de morte, enquanto outras a repudiam. Executa-se através de cadeira elétrica, câmara de gás, ou enforcamento, por crimes como homicídio, seqüestro e assaltos.

Em 1972, a Suprema Corte Americana chegou a proibir. Todavia, pouco depois, a Câmara aprovava oito emendas constitucionais restaurando a pena de morte. Imediatamente, vários Estados voltaram e incluí-la em suas legislações.

Desenvolveram-se novos métodos visando a execução rápida, com o menor sofrimento possível para o condenado, concomitante ao uso arcaico do garrote, na Espanha, que em março de 1974, foi utilizado para executar o catalão Salvador Puig Antich.

As execuções públicas que haviam sido abolidas em tantos países, voltaram a surgir em alguns países.

No Brasil, o Livro V das Ordenações Filipinas impunha a pena de morte, em muitos casos precedia de torturas. Somente a partir do século XIX a sua aplicação passou a limitar-se aos crimes mais atrozes.

O Código Penal de 1830 conservou a pena de morte, pela força, cominando-a somente aos crimes de insurreição, pela reunião de vinte ou mais escravos para haverem a liberdade por meio de força, homicídio agravado e latrocínio. Em 1835, a pena de morte foi estendida aos escravos que matassem, envenenassem ou ferissem gravemente ao seu senhor, o feito ou familiares destes.

A partir de 1855, embora a pena de morte continuasse prevista na legislação penal, não mais foi executada, o que contribuiu para isso foi o erro judiciário que levou ao patíbulo o fazendeiro Manuel Mota Coqueiro, pela suposta morte de um colono e sua família.

D. Pedro II, considerando o abalo produzido na opinião pública, passou a comuta-la para pena de gáles, apegando-se a qualquer circunstância favorável ao réu.

Com a Proclamação da República, o Decreto 774, de 29 de setembro de 1890 extinguiu a pena de morte. O Código Penal de 1890 não a incluiu no elenco de penas.

A Constituição de 1891 aboliu expressamente a pena de morte, ficaram reservadas as disposições da legislação militar em tempo de guerra. A Constituição de 1934 manteve a mesma orientação.

A pena de morte volta a surgir na Constituição de 1937, que com a emenda Constitucional nº 1, de 16 de maio de 1938, passou a impor a pena capital para as hipóteses de tentativas contra a soberania nacional, por via de submissão ou desmembramento do seu território ou mudança da ordem política ou social estabelecida, de insurreição armada contra os poderes do Estado, a prática de atos destinados a provocar guerra civil, suscitar terror, ou atos contra a vida, a incolumidade ou a liberdade do Presidente da República, além do homicídio cometido por motivo fútil ou com extremos de perversidade.

O projeto Alcântara Machado apresentado em 1933 trouxe no capítulo das penas, a de morte, não cominada, entretanto, a nenhum dos crimes previstos na parte especial, e que foi formulada à sua inserção para a exequibilidade da pena capital prevista na referida Lei Constitucional ainda em vigor.

O Código Penal de 1940 retirou a pena de morte de seu texto legal. A Constituição de 1946 conservou os termos da Constituição de 1934, o mesmo podendo dizer a respeito da Constituição de 1967.

A Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969, declarou de forma genérica não haver pena de morte, contudo, executou no art.153, nos casos de guerra externa, psicológica adversa ou revolucionária ou subversiva. Em decorrência do Ato Institucional nº 14, de 5 de setembro de 1969, sobreveio o Dec.Lei nº 898, de 29 de setembro de 1969, definindo os crimes contra a segurança nacional e a ordem política e social, impondo em inúmeros casos a pena de morte. Não tendo havido nenhuma execução.

Com o advento da constituição de 1988, aboliu-se a pena de morte prevista na Lei de Segurança Nacional, conservando-se somente para os crimes militares em tempo de guerra.

PENA DE MORTE



A pena de morte, como um instrumento medieval e ultrapassado, é trazida à baila sempre que ocorrem crimes violentos que abalam a opinião pública. Os argumentos utilitários empregados em sua defesa não se sustentem no exame da realidade.

No século XVIII, o Marquês de Beccaria afirmava que o caráter intimidatório ou dissuasório das penas não estava no seu rigor ou intensidade, mas na certeza de sua aplicação.

Trata-se de um verdadeiro libelo contra a pena de morte, cuja severidade não ajuda a reduzir os índices de criminalidade ou diminuir a violência. A efetividade das penas está no combate à impunidade e na garantia da punição do responsável e não na sua taxa de crueldade.

Em pesquisa realizada pela ONU, demonstra-se que na Inglaterra, onde não existe pena de morte, ocorre um homicídio para cada cem mil habitantes/ano. Nos Estados Unidos, onde há pena de morte, são dez homicídios para cada cem mil habitantes.

Nos estados da Califórnia, Texas e Flórida, onde há pena de morte, o número de homicídios é significativamente maior do que nos estados de Dakota do Norte ou Vermont, onde ela não existe (no ano de 1991, respectivamente, 3550, 2690, 1140 contra 8 e 22 homicídios).

Muitos argumentos podem ser aduzidos contra a pena de morte. Porém, dois deles são relevantes, considerando-se a nossa formação cultural e a reconhecida fragilidade das nossas instituições. Um deles reporta-se à pena de morte como instrumento de discriminação social, como ocorre hoje com as prisões e averiguações pela polícia nas ruas das metrópoles, onde prevalecem os preconceitos de raça, cor e classe social. Bryan Stevenson, advogado norte-americano, afirma que 100% dos condenados à pena de morte, nos Estados Unidos são pobres, 40% são negros e 15% hispânicos.

O outro argumento diz respeito à irreversibilidade da pena em contraposição aos erros judiciais. Só nos Estados Unidos, neste século, 139 pessoas foram condenadas à morte por engano, dentre as quais 23 foram executadas.

O que esperar do sistema policial-judicial-prisional brasileiro, onde as características marcantes são: a arbitrariedade, a morosidade, o emperramento burocrático, a superlotação, e, porque não dizer, a corrupção, tantas vezes denunciada, e parte integrante da realidade brasileira.

A comparação com a realidade dos Estados Unidos é feita por ser o único país democrático ocidental onde o anacrônico instituto da pena capital ainda subsistente, em 35 estados.

O professor Sérgio Adorno, analisando os dados americanos na relação entre execução e criminalidade, comenta que “tudo leva a crer que o aumento ou diminuição dos crimes esteja associado a maior ou menor prosperidade dos estados. Nos estados, onde a prosperidade se fez notar nos últimos anos a criminalidade tende a declinar. E nos estados em que se concentraram as populações mais pobres e atrasadas, as taxas de criminalidade são ascendentes”.

No ano de 1993, quarenta e oito países haviam abolido a pena de morte para todos os crimes, enquanto que, dezesseis países a aboliram para os delitos comuns, com execução dos crimes de guerra. Vinte países aboliram de fato nos últimos dez anos, a exemplo das novas democracias do leste europeu.

O Brasil está na companhia de cento e seis países retencionistas, tais como o Irã, Iraque e China, que continuam a aplicar a pena de morte. Os países que possuem a pena de morte na legislação e a aplicam de fato inscrevem-se entre os que apresentam as mais precárias condições econômicas e sociais.

CONCLUSÃO

O direito à vida está inscrito no capítulo inviolável das garantias individuais da Constituição Federal e é assegurado pela Convenção americana de Direitos Humanos – o chamado Pacto de São José, recentemente subscrito pelo governo brasileiro.

As premissas do Estado Democrático de Direito são incompatíveis com a proposta de pena de morte. Na Constituição Federal, a proibição da pena de morte (artigo 5º)

compõe o Título II, referente aos Direitos e Garantias Fundamentais, o que a inclui entre os direitos constitucionais indisponíveis e a torna duplamente vedada.

A inviolabilidade dos direitos fundamentais está presente no artigo 60, parágrafo 4º, IV da Constituição Federal, que proíbe qualquer emenda que vise abolir cada um e todos os direitos fundamentais, demonstrando a preocupação do legislador em assegurar mecanismos impeditivos de qualquer ameaça à garantia de direitos, inclusive a adoção da pena de morte.

Submeter a adoção da pena de morte a um plebiscito popular é o mesmo que submeter a julgamento à própria concepção de democracia ou justiça.

Com muita propriedade, Fábio Konder Comparato examina esta questão, num parecer em que discute se “a emenda constitucional para permitir a pena de morte é matéria que possa ser decidida pelo plebiscito e não por *referendum*[...]Mas, dir-se-á, essa proibição, que atinge indubitavelmente o Congresso, estende-se também ao próprio povo como titular da soberania? [...]Quem, no âmbito do Congresso, teria a coragem ou a desfaçatez de negar soberania popular? Contra esse populismo importa afirmar que democracia não é soberania popular ilimitada e irresponsável. Reduzido à sua expressão mais simples, o regime democrático é composto de dois elementos essenciais: o princípio majoritário e a garantia dos direitos fundamentais. A vontade popular que despreza a dignidade da pessoa humana não é democrática, é tirânica”.

A Convenção Americana sobre Direitos do Homem no seu apêndice 5, artigo 4, trata do direito à vida: “Toda pessoa tem direito a que se respeite sua vida. Este direito estará protegido por lei [...] Ninguém pode ser privado da vida arbitrariamente [...]Não se restabelecerá a pena de morte nos países que a aboliram”.

O desenvolvimento econômico-político e social é fator determinante no combate à criminalidade e a violência. Não há argumentos favoráveis à pena de morte que se sustentem frente à realidade nacional de extrema concentração de renda e profunda desigualdade social, de fome e de miséria.

As desigualdades sociais tendem à revolta e a violência e não é o aparelho repressivo ou recrudescimento das penas ou a adoção da pena de morte que irão coibir a crescente criminalidade.

De fato, nos primórdios do terceiro milênio constitui quase um anacronismo verificar, no Brasil, que ainda é preciso que nos preocupemos com questões

relativas ao direito à vida, direito fundamental do cidadão, internacionalmente consagrado há mais de duzentos anos, quando, ao longo do século XX, a humanidade evoluiu para o reconhecimento de direitos humanos de Segunda, Terceira e mesmo Quarta geração, quais sejam, por exemplo, os direitos sociais, os direitos ecológicos e a tutela da intimidade e do prazer.

Outrossim, se o homicídio é um crime contra a Pessoa Humana, seria incoerente torná-lo uma lei. Todo homicídio é criminoso, e, igualmente grave, seja ele cometido por um marginal que assalta, rouba ou mata ou pela sociedade, mesmo depois, de um processo judiciário.

Deve-se almejar uma justiça mais firme, mais eficiente, por prisões ressocializadoras de indivíduos, por uma educação para todos, pela melhoria das condições de vida, por uma Polícia mais eficiente.

É compreensível e humana, a revolta que se sente contra crimes covardes, ainda mais, quando as vítimas são parentes, ou amigos, mas a pena de morte é um assunto grave demais para ser decidido sob o impacto da raiva, por impulsos vindicativos, por mais compreensíveis que possam parecer.

Sobretudo, quando existem provas indiscutíveis, que a pena de morte não produz resultados almejados, ao contrário, pode até aumentar a violência. É necessário muito equilíbrio e reflexão.

O medo da violência que contagia, tem ainda um grave perigo: torna as pessoas agressivas, envenena as relações cotidianas. Sutilmente a violência vai transparecendo nas atitudes e até no modo de pensar, tornando-a normal. Ela está nas agressividades do trânsito, nas respostas ásperas, na falta de diálogo, nas intransigências repetidas, na incompreensão das falhas alheias.

A pena de morte não mata a fome, a miséria, a desagregação familiar, o abandono da criança e do adolescente, o desemprego, e também não será que irá acabar com este “espírito da violência” e que é nociva às relações humanas.

→ Após a referência bibliográfica

ABSTRACT: By the analysis of the theoretical consulted content, looked fore reflexion about death penalty, for that, was necessary to define the purpose of the

penalty, in the Democratic State of Right. The historical reinforced the understanding that the death penalty does not constitute a good instrument for the combat of the increasing criminality. The death penalty is a failed institute, besides still applicable, even in a questionable form in severed countries the arguments for, pass by the execution of the criminals and the consequent elimination of the problem, by the other hand, questioning the frightening the idea that the death penalty is an effective agent in the combat of crimes, stomping the criminal action.

PALAVRAS-CHAVES: society, crime, justice, conviction, death

REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICA

BETTIOL, G. *Diritto Penale, Parte Generale*. 12^a ed. Atual. Por Pettoelo Mantovano. Pádua, 1986 *apud* REALE JÚNIOR, Miguel. *Instituições de Direito Penal, Parte Geral*. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2002. v. I.

BIERRENBACH, Maria Ignês Rocha de Souza. *A favor da vida contra a pena de morte*. Disponível <<http://www.dhnet.org.br/direitos/penamorte/mariaignez.html>>. Acesso em 20 de outubro 2003.

BRUNO, Aníbal. *Das Penas*. Rio de Janeiro: Ed. Rio. 1976.

DEVESA, José Maria Rodriguez. *Derecho Penal español-parte general*. 3^a ed. Madrid. 1973. *apud* REALE JÚNIOR, Miguel. *Instituições de Direito Penal, Parte Geral*. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2002. v. I.

GENOVOIS, Margarida. As contradições do Discurso Eficaz. Disponível em:
<http://www.dhnet.org.br/penamorte/MargaridaGenovois.html>. Acesso em 20 de outubro de 2003.

GOULART, Henny. *Penalogia I*. São Paulo: Editora Brasileira de Direito. 1975.

REALE JÚNIOR, Miguel. *Novos rumos do sistema criminal*. Rio de Janeiro: Editora Forense. 1983.

ROXIN, Claus. *Sentido y limites de la pena estatal*. In Problemas básicos del Derecho Penal. Trad. Diego Manuel Lúzon Peña, Madrid: REUS- S.A., 1976.

O tema que você trabalhou
foi bem elaborado, ficou ótima
a sua discussão. Apenas alguns
problemas quanto a normas
técnicas de formatação.

Apaias